



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 5064, DE 2020

Altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, que “dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias”, para dispor sobre o dever de síndicos e administradores de condomínios de comunicar às autoridades competentes os casos de violência contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência.

AUTORIA: Senador Plínio Valério (PSDB/AM)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, que “dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias”, para dispor sobre o dever de síndicos e administradores de condomínios de comunicar às autoridades competentes os casos de violência contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.

§ 1º

h) comunicar às autoridades competentes os casos de violência, abusos e maus-tratos praticados contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos ou pessoas com deficiências nas áreas comuns ou no interior das unidades habitacionais.

§ 5º O síndico poderá ser destituído, pela forma e sob as condições previstas na Convenção, ou, no silêncio desta, pelo voto de dois terços dos condôminos, presentes, em assembleia-geral

especialmente convocada, ou por descumprimento do disposto na alínea *h* do § 1º deste artigo.

.....
§ 7º O descumprimento do disposto na alínea *h* do § 1º deste artigo sujeita o condomínio ao pagamento de multa de cinco a dez salários de referência, revertido em favor de programas de atendimento às vítimas de violência, abuso ou maus-tratos contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos, sem prejuízo da eventual responsabilidade civil, criminal e convencional do síndico ou administrador. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência contra mulheres e contra grupos vulneráveis é intensa no Brasil. Somos o quinto país mais violento contra mulheres em todo o planeta e mantemos altas taxas de violência letal contra crianças e adolescentes. Idosos, sobretudo os mais desamparados e dependentes, também estão sob frequente ameaça de violência física, moral e patrimonial.

A violência doméstica é especialmente preocupante no contexto da pandemia de covid-19. Mulheres, crianças, adolescentes e idosos estão mais vulneráveis à violência doméstica em situações de isolamento social, com a presença mais constante do agressor. Os números revelados pela última edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública indicam que, no segundo trimestre deste ano, as denúncias de violência doméstica caíram significativamente, mas o número de mortes associadas a essas ocorrências aumentou. A dedução elementar à qual chegamos a partir desses dados é de que a violência de fato aumentou, mas a menor disponibilidade dos canais de denúncia, o isolamento social e a maior proximidade dos agressores inibiram a capacidade das vítimas de buscar ajuda das autoridades, denunciar, fugir ou resistir.

Nesse contexto, o auxílio de síndicos e administradores de condomínios é especialmente necessário. Por estarem mais próximos das vítimas e dos agressores, estão em posição privilegiada para identificar e

levar ao conhecimento das autoridades competentes os casos de violência ocorridos nas áreas comuns ou no interior das unidades habitacionais. A isso corresponde uma responsabilidade amparada não somente pela ética e pela solidariedade, como também pelo Código Penal, que já dispõe sobre a omissão de socorro.

Por essas razões, solicito o apoio dos ilustres Pares à proposição ora apresentada.

Sala das Sessões,

Senador PLÍNIO VALÉRIO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 4.591, de 16 de Dezembro de 1964 - Lei do Condomínio; Lei de Incorporações; Lei de Incorporações Imobiliárias - 4591/64
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1964;4591>

- artigo 22